



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

APELAÇÃO Nº 0052990-78.2012.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: SJM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO CONFIGURADO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR.

1. Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de São João de Meriti, objetivando o recebimento de crédito tributário.

2. Ente municipal que, regularmente intimado, deixou de atender ao comando judicial. Extinção do feito por abandono.

3. Recurso sustentando a desnecessidade de atuação do exequente no feito ante o disposto no art. 7 da Lei 6830/80.

4. O despacho inicial do juiz em nada modifica a desídia do autor, posto que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo ao município exequente diligenciar no sentido de promover a regular tramitação do processo.

5. Configuração de abandono da causa. Escorreita a extinção da execução, na forma do art. 485, III, do CPC.

6. DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença tal como lançada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**, objetivando recebimento de crédito tributário.

Intimado para se manifestar no feito, o exequente quedou-se inerte.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Sobreveio sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, em razão da inércia do exequente, nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Interpõe o ente municipal o presente apelo sustentado, em síntese, que o Juízo *a quo* não poderia extinguir a execução, uma vez que o artigo 7º da Lei 6830/80 dispõe que o despacho inicial do juiz importa em ordem para a citação pelas diversas modalidades, penhora de bens, arresto, avaliação de bens e registro de penhora de modo que é desnecessária nova manifestação do exequente nesse sentido para a realização de tais atos processuais. Requer a reforma da sentença para o regular prosseguimento da ação.

Sem contrarrazões.

Relatados. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A presente apelação comporta julgamento monocrático, segundo previsto no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao Relator negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

A questão em debate perpassa em verificar se a inércia da Fazenda Pública, intimada para a prática de atos processuais, pode ser caracterizada como abandono da causa.

A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar nos autos e em decorrência do seu silêncio sobreveio a sentença extintiva, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Em suas razões recursais, o município traz como argumento tão somente que o processo não teve seu regular andamento por fato que não pode ser a ele atribuído.

Vejamos o que dispõe o artigo 7º da Lei 6830/80, utilizado pelo apelante para sustentar sua tese:

“Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

Pois bem. A sequência de diligências indicadas na legislação não quer dizer que o exequente tenha que permanecer como mero expectador, aguardando o impulso oficial do feito.

No caso em tela, a Fazenda Pública foi intimada a se manifestar nos autos e ficou-se inerte por mais de 30 dias, o que acarretou a extinção do feito por abandono. Escorreita a sentença, porquanto é obrigação do autor dar continuidade à marcha processual. A sentença expôs a fundamentação necessária, nos termos da regra do art. 485, III, do Código de Processo Civil, reproduzida a seguir:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. § 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, deve o exequente diligenciar para obter o regular andamento do feito, uma vez que, além do princípio do impulso oficial não ser absoluto, a distribuição do processo não o exonera de acompanhar a sua regular tramitação e tampouco lhe permite agir com desídia a um comando judicial, acreditando que nenhuma consequência jurídica virá de tal inoperância.

Entendimento em consonância com a tese firmada, em recurso repetitivo, lançada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na extinção da execução fiscal:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz. (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)”.

Nesse mesmo sentido:

“Direito Tributário. Execução fiscal. Cobrança de IPTU do exercício de 1994, com valor total de R\$ 570,04. Sentença de extinção por abandono da causa. Recurso da Fazenda Municipal. Desacolhimento. Fazenda pessoalmente intimada para dar andamento ao feito Nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competirem. Portanto, correta a sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do abandono do Município exequente. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada “ex officio”, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ”. Desprovisionamento de plano do recurso. 0000482-56.1995.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 20/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, E § 1º DO CPC. TOTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO PROCESSUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE, CONQUANTO INTIMADO PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NA FORMA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE APERFEIÇOIA POR CARGA, REMESSA DOS AUTOS OU POR MEIO ELETRÔNICO, COMO NO CASO, EM CONFORMIDADE COM O §1º DO ART. 183 DO CPC E § 6º DO ART. 5º DA LEI Nº 11.419/06. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ À HIPÓTESE. TESE FIRMADA NO TEMA 314 DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (0013534-13.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. DES(A). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - JULGAMENTO: 07/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.”

Conclui-se, pois, que a Fazenda Pública, devidamente intimada para se manifestar nos autos, não cumpriu a determinação contida no despacho, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, restando caracterizado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.

Pelo exposto, na forma autorizativa do art. 932, IV, b, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter inalterada a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

